



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.912368/2009-73
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1301-002.805 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2002

NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ.

Inexiste falta de motivação ou violação de princípios constitucionais que maculem de nulidade a decisão recorrida em face do enfrentamento de todas as matérias suscitadas nas peças de defesa.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado, cabe a este afastar os motivos que levaram ao não reconhecimento do crédito pretendido, comprovando a existência deste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada e, DCOMP nº 11332.84919.150806.1.3.04-5256, referente a alegado crédito de valor original na data transmissão de R\$ 5.597,17, relativo a pagamento indevido ou a maior de código de receita nº 2484, DARF de valor total de R\$ 7.232,53, período de apuração de 31/12/2001 e data de arrecadação de 31/01/2002.

Segundo o Despacho Decisório de não homologação, o DARF informado na DCOMP foi integralmente utilizado na quitação de débitos da contribuinte, conforme processo nº 13896.004119/2008-21, não restando assim crédito disponível para a compensação do(s) débito(s) informado(s) na DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade a interessada pediu a homologação da compensação. Para tanto, assim resumiu seus argumentos:

- a) A empresa possui crédito de Pagamento indevido ou a maior*
- b) Os débitos foram compensados corretamente*
- c) Excluir o lançamento referente à CSLL código 2484, da DCTF do 4 trimestre/2001, constante na página 32, no valor de R\$ 7.232,53, pois esse valor não é devido para o período Dezembro/2001.*

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1301-002.796, de 23.02.2018**, proferido no julgamento do **processo nº 13896.911728/2009-10**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1301-002.796**):

*O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.*

1. Nulidade da decisão de 1ª instância por falta de motivação e inobservância ao princípio da verdade material

Alega a Recorrente que a decisão de primeira instância violou os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, pois entendeu não estar clara a motivação que levou o julgador às conclusões exportadas na parte dispositiva do julgamento.

Defende que o argumento ensejador do não provimento da manifestação de inconformidade se baseou em alegações de que a recorrente não trouxe aos autos sua escrituração contábil, sem sequer analisar os documentos juntados a manifestação de inconformidade.

Compulsando-se os autos verifica-se que a recorrente descreve como documentos anexados a DCTF 4º trimestre/2001, DIPJ Ano-calendário 2001, DARF no valor de R\$ 11.161,18, Despacho Decisório nº. 848664496 de 07/10/2009, CNPJ, Última Alteração Contratual Consolidada e documentos do representante legal.

No entanto, em linha com a decisão de primeira instância, tais documentos não são capazes de comprovar os argumentos da Recorrente de que o valor do DARF relativo a pagamento de Dezembro 2001 não seria deveras devido.

Contrariamente ao alegado, o julgador de primeira instância, buscando a verdade material dos fatos, buscou nos sistemas disponíveis a Receita Federal informações detalhadas sobre o crédito tributário perquirido. Solicitou, ainda, desarquivamento do processo relativo ao restabelecimento da DCTF relativa que havia sido cancelada pela Recorrente.

Em resumo, não vejo qualquer razão nos argumentos apresentados pela Recorrente que possam dar ensejo a nulidade da decisão de primeira instância.

2. Compensação

Em relação a compensação, sabe-se que o art. 170 do CTN determina que os créditos tributários líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda pública podem ser objetos de compensação, na forma que a lei estipular. Como líquido e certo, entende-se aquele crédito tributário cuja existência seja garantida e cujo valor seja mensurável.

No caso em tela, tem-se que a interessada não logrou êxito em comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Nos moldes do art. 214, do Código Civil, para a desconsideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, conforme

disposto no art. 333, I, do CPC. E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos, especialmente os contábeis e fiscais, não sendo suficiente, por si só, como prova, a mera apresentação da DIPJ, que, ao contrário da DCTF, não se constitui em instrumento de confissão de dívida.

*Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.*

No presente caso verifica-se que a recorrente descreve como documentos anexados a DCTF 4 trimestre/2001, DIPJ Ano-calendário 2001, DARF no valor de R\$ 7.232,53, Despacho Decisório nº. 848664584 de 07/10/2009.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto